

Jm

DELIBERAÇÃO

Sobre

QUEIXA DE JOSÉ MANUEL DA GLÓRIA BELCHIOR
CONTRA O “24 HORAS”

(Aprovada em reunião plenária de 23 de Novembro de 2005)

1. Deu entrada nesta Alta Autoridade uma queixa de José Manuel da Glória Belchior contra o “24 Horas”, com base no facto de ter este publicado (6.6.2004) uma entrevista por si concedida, de forma que entende inaceitável, porquanto, ao que alega, não respeitou o que havia sido acordado em matéria de transcrição de respostas dadas por escrito, uma vez que estas surgiram com alterações significativas, seja por supressão, seja por acrescentamento de frases não usadas.
2. Alertado para a inconformação perante o ocorrido, o periódico não procedeu à reposição do que seria fidedigno. Numa tal conformidade, requer sejam adoptadas as “diligências julgadas necessárias” por este Órgão.
3. Instado a pronunciar-se, o jornal sustenta:
 - terem sido solicitadas declarações com vista a um trabalho sobre “a coragem e a dureza na guerra”, que o ora queixoso prestou através de “um texto (...) em que se refere a elas de forma não sequencial misturando considerações de carácter ideológico que o 24 Horas (...) considerou não se enquadrarem no espírito da rubrica”;
 - que o texto foi editado, inserindo – como é normal no trabalho jornalístico e nos termos pactuados - o teor de vários das passagens assinadas por José Manuel da Glória Belchior, a par de sequências que, “embora não ditas” taxativamente por este, “procuravam enquadrar o que era afirmado (...) no teatro de guerra e no tempo em que ocorreram os acontecimentos, por forma a esclarecer melhor o leitor, sem trair o espírito” dos depoimentos;

17

- reconhece, entretanto, imprecisões pontuais que, mesmo não salientes no conjunto, se dispôs a corrigir, com pública apresentação de desculpas, mediante recurso ao instrumento idóneo - o direito de rectificação, tal como previsto na lei;
 - não obstante, o queixoso reiterou a pretensão de que “toda a entrevista fosse publicada, com todas as perguntas e respostas tal como foram trocadas por email”, o que, até por não decorrer dos acordos anteriormente assumidos, “não pôde aceitar”.
4. Em anexo, o teor das questões colocadas e das respostas que suscitaram.
 5. Decorre da análise das peças que o tratamento dado, sendo no essencial adstrito ao que parece mínima e objectivamente decorrer de um protocolo prévio, não amplia e afeiçoa conteúdos ao objectivo nuclear de recolher e transmitir testemunhos sobre comportamentos em contexto e palcos de guerra.
 6. Cabe ao jornal o direito de não prescindir da liberdade editorial que lhe é conferida, ademais quando nenhum compromisso o vincule à publicação integral e sem intervenções técnicas de uma entrevista, assumida esta como género, com toda a autonomia e especificidade. Não é possível concluir que, na circunstância, se tenha estado alguma vez perante um tal pacto entre as partes. *A contrario*, admitir-se-á não ter ele existido e surgir o vocábulo entrevista recobrando apenas, num arco muito amplo de pragmatismo linguístico, a mera recolha de textualizações com base nas quais elaborar uma síntese moldada ao encaixe de um rubrica no interior de “umas páginas só para homens”, direccionadas para a “coragem, dureza e outras características que despertam a atenção” de um público segmentado e, decerto, à margem de exigências literárias, investigativas ou periodísticas.
 7. Ocorrendo, num tal procedimento, imprecisões, erros de facto, desnaturações susceptíveis de reacção legítima, encontrava-se na disponibilidade de José Manuel da Glória Belchior agir segundo o estabelecido nos artigos 24º e seguintes da Lei

17

de Imprensa (invocada junto do “24 Horas” mas não cumprida em qualquer dos seus dispositivos tramitacionais) com vista a ver reparado quanto entendesse falseado, equívoco, à mercê de esclarecimento, ou a promover a divulgação de um escrito de réplica global, caso se sentisse lesado na sua honra e boa fama.


8. Diversamente, protestou o seu desejo de republicação *in integrum* do que fora modo de ensejar uma realização jornalística sujeita a editorialização – tanto quanto é deduzível da correspondência trocada – e, como tal, pré-ordenada a um certo resultado.
9. Nesta sequência, uma tal republicação não poderia impor-se ao jornal – que, anote-se, manifestou, no interim, que de pronto publicaria “com o destaque que a lei determina, um texto de rectificação (...) limitado às perguntas e respostas que realmente foram publicadas”.
10. Ainda que recebendo a queixa como recurso, valendo-se da índole difusa do pedido, esta Entidade só avaliaria o teor de uma rectificação (ou de uma resposta) denegada, apreciando a situação segundo o princípio da legalidade, à luz dos normativos aplicáveis, e decidindo a final.
11. Assim, perante a inidoneidade dos mecanismos adoptados - que se constituem incumprimento de regras formais inafastáveis - decidirá, porque competente nos termos da Constituição e da lei, sem se pronunciar vinculativamente sobre os problemas materiais co-envolvidos.
12. Apreciada uma queixa de José Manuel da Glória Belchior contra o “24 Horas” por haver este publicado, em 6 de Junho de 2004, uma entrevista por si concedida, de maneira que julga inaceitável porque, segundo alega, não se respeitou o acordado em matéria de transcrição de respostas escritas, uma vez que estas surgiram com alterações significativas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das faculdades conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera considerá-la

improcedente porquanto não se recorreu, como devido, aos direitos de rectificação ou de resposta, com respeito impreterível pelos requisitos de forma consignados na Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de José Manuel Mendes (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e abstenção de Jorge Pegado Liz.

Alta Autoridade para a Comunicação social, 23 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL